



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA.

r.f.f.s

Sessão de 24/outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.129

Recurso n.º 113.429

Processo nº 10845-007359/89-15.

Recorrente

STOLT NIELSEN INC.NY. Rep.p/ CORY IRMÃOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid a

DRF - SANTOS - SP.

- Conferência Final de Manifesto.
- Quebra: Mercadoria a granel.
- Incidência do Imposto de Importação visto que a quebra é superior a 0,5% do peso manifestado, limite permitido para graneis líquidos (IN/SRF 95/84).
- Inocorrência de multa infração administrativa) uma vez que a quebra é inferior a 5% do total manifestado (IN nº 12/76).
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

Em Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO -Relatora designada.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.429

ACÓRDÃO Nº 302-32.129

RECORRENTE: STOLT NIELSEN INC. NY. Rep. p/ CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

RELATORA DESIGNADA: ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto, do navio "Stolt Energy", entrado aos 19/10/88, Cory Irmãos Comércio e Representações' Ltda, representante do transportador, foi responsabilizado pelas faltas dos produtos discriminados no verso do Auto de Infração de fls.1 - granéis líquido - deduzida, em cada caso, a franquia estabelecida na IN nº 095/84.

Em consequência foi exigido da empresa acima mencionada, o imposto de importação, e a multa, pelo acréscimo apurado, prevista no art. 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As fls. 88/95, a autuada com guarda de prazo impugnou a ação fiscal, alegando em síntese:

1 - Ausência de justa causa para a lavratura do Auto de Infração - nulidade do ato administrativo;

2 - Falta inferior a 5%, portanto dentro do limite estabelecido pela IN nº 12/76, razão pela qual não pode ser responsável tributaria pela falta apurada.

3 - Aplicação incorreta da taxa de câmbio no cálculo do tributo, por entender deva ser a taxa vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

As fls. 113, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 109/112, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, reiterando as alegações.

gações impugnatórias e aduzindo as razões que leio em sessão (ler fls. 125/140).

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade da ação fiscal, uma vez que os percentuais de quebra são inferiores a 5% em relação ao peso manifestado, face ao disposto no art. 169, § 7º, do Decreto-lei nº 37/66.

A recorrente se engana ao citar o disposto no supra citado artigo para se salvar da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, uma vez que o mesmo versa, explicitamente, sobre "in frações administrativas".

É o artigo 483, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro , aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que rege a matéria, sendo que a IN/SRF 95/84 estabelece os limites aceitos para falta/quebra de mercadorias a granel, no que se refere aos tributos devidos.

Esta Instrução Normativa, no caso, não colide com a lei, sendo a Norma Complementar perfeitamente aceita, prevista no Art. 100, I, do CTN.

Por outro lado, a IN nº 12/76, reconhecendo a inevitabilidade de de quebras nos produtos a granel, estabeleceu o limite de 5% para isentar o transportador das penas acessórias, inclusive a multa, o que foi obedecido no presente processo.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta que o valor do Imposto de Importação constante no verso da Intimação (folhas 114) não está correto, pelo fato de ter sido considerada, para efeito de correção, a data de outubro de 1988, quando a correta seria outubro de 1989.

O argumento levantado é procedente, tendo sido efetuada a devida retificação, conforme consta às fls. 116 do processo em pauta.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora designada.

V O T O V E N C I D O

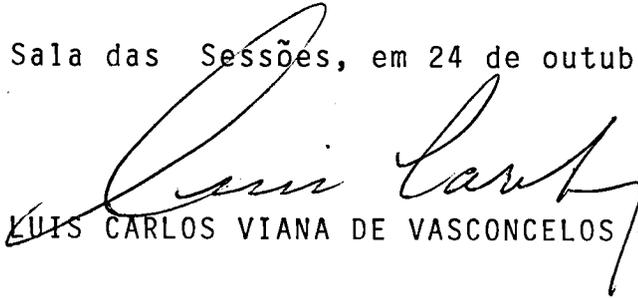
Trata o presente processo de importação de diversos gr_anéis líquidos, conforme consta do campo "10" do auto de infração.

Em todos os produtos apontados no Auto de Infração, a fal_ta apurada, em cada caso, é inferior a 5% (cinco por cento) dos res_pectivos totais manifestados.

Conforme entendimento que venho adotando em reiteradas de_cisões neste Colegiado, a franquia de 5 (cinco por cento) estabelecida pela IN nº 12/76, também deve ser considerada, para efeitos de exclu_são de responsabilidade tributária decorrente de faltas de gr_anéis que se situem dentro do limite previsto naquela Instrução Normativa.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Conselheiro.